

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.793, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Taquari, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autor: SENADO FEDERAL - SORAYA THRONICKE

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.793, de 2020, de autoria da nobre Senadora Soraya Thronicke, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Taquari, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há proposições apensadas e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.793, de 2020, de autoria da nobre Senadora Soraya Thronicke, que tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Taquari, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Sobre a matéria, é importante lembrar que a Codevasf foi criada pela Lei nº 6.088, de 1974, com a finalidade de promover o desenvolvimento integrado e sustentável nas bacias hidrográficas nela definidas, inicialmente limitada ao Vale do São Francisco, considerando o Velho Chico como vetor estratégico para o desenvolvimento do semiárido nordestino.

Nas últimas décadas, no entanto, a Companhia tem passado por uma ampliação de seu escopo, passando a incluir bacias hidrográficas sensíveis ao desenvolvimento regional do país.

Nesse sentido, é meritório o Projeto de Lei nº 4.793/2020, da Senadora Soraya Thronicke, que visa a estender a atuação da Codevasf à bacia do Rio Taquari. Esse rio desempenha papel fundamental nas funções ecológicas do Pantanal mato-grossense. Assim, é essencial garantir a atuação da referida Companhia na promoção do desenvolvimento sustentável, com equidade social e preservação ambiental.

A necessidade de atuação da Codevasf na bacia hidrográfica do Rio Taquari é evidente, sobretudo diante da expansão inadequada do uso do solo na região, que tem resultado no assoreamento do rio — fenômeno que configura uma das mais graves tragédias ambientais do Pantanal, conforme aponta o Observatório do Pantanal¹.

¹ <https://observatoriopantanal.org/noticias/pantanal-a-historia-do-desastre-ambiental-do-rio-taquari/>



É justamente por essa preocupação com o desenvolvimento sustentável em bacias hidrográficas sensíveis, em consonância com a autora, que proponho um substitutivo que acrescente à área de atuação da Codevasf a Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Essa região, ambiental e socialmente impactada por desastres socioambientais nos últimos anos, carece de uma atuação propositiva e estruturada por parte do poder público.

Vale lembrar que, em novembro de 2015, a ruptura da barragem de Fundão, situada em Mariana (MG), originou uma das mais graves tragédias ambientais da história do Brasil. O desastre ceifou vidas humanas e despejou cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no meio ambiente, devastando o Rio Doce e impactando 49 municípios até sua foz, no Espírito Santo, afetando direta ou indiretamente aproximadamente 1,5 milhão de pessoas.

Registro, ainda, o valor estratégico dos servidores da Codevasf, profissionais de alta qualificação que asseguram continuidade administrativa, padronização de procedimentos e aderência a critérios de integridade e transparência, com impacto direto em Minas Gerais. Em território sensível como a calha mineira do Rio Doce, onde se impõem ações articuladas de revitalização, segurança hídrica e recuperação de áreas degradadas, a atuação do quadro efetivo — em diálogo com o Estado, Municípios, comitês de bacia e órgãos de controle — é condição de possibilidade para a boa aplicação dos recursos públicos e para a transformação de investimentos em benefícios tangíveis para as comunidades mineiras.

Diante desse quadro, a atuação da Codevasf — com sua reconhecida experiência técnica e administrativa na promoção de projetos de revitalização hidroambiental, irrigação, infraestrutura produtiva e inclusão social — será estratégica para consolidar um novo modelo de desenvolvimento para a Bacia do Rio Doce: um modelo sustentável, resiliente e integrado ao território.

A ampliação da área de atuação da Codevasf, com a inclusão das bacias dos rios Taquari e Doce, está em consonância com os princípios constitucionais de desenvolvimento sustentável, de redução das desigualdades



regionais e de promoção do bem de todos, conforme os arts. 3º, incisos II e III, e 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, saudando a Senadora Soraya Thronicke por sua louvável iniciativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.793, de 2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.793, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Taquari, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e a bacia do Rio Doce, em Minas Gerais e no Espírito Santo, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Taquari (MT e MS), Araguari (AP), Araguari (MG), Doce, Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Sergipe e do Espírito Santo, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

